



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Desde 1966

Proposta nº 067/2019

Porto Alegre, 20 de maio de 2019.

Senhora Prefeita:

Em decorrência do término da vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 026/2014, estamos encaminhando a documentação necessária para a celebração de contrato de prestação de serviços, inclusive minuta sugestão do instrumento a ser celebrado entre as partes, elaborado em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para a sua orientação, esclarecemos que nossa empresa presta os serviços de consultoria especificados na minuta do contrato mediante a atuação de elevado número de profissionais advogados e contadores (assistentes técnicos), especializados nas diversas áreas técnicas, cujos currículos lattes seguem anexo.

Através desses profissionais, desenvolvemos um serviço de atendimento de consultas escritas e verbais para aproximadamente 90% dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (Poder Executivo) e para dezenas de Câmaras de Vereadores. Também prestamos consultoria para diversas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

A SUA EXCELÊNCIA
A SRA. MARCIA ROSSATTO FREDI
DD. PREFEITA MUNICIPAL DE
FORTALEZA DOS VALOS – RS

Entre anos de 2012 e 2018, computamos 416.811 (quatrocentos e dezesseis mil oitocentos e onze) consultas telefônicas, elaboramos 39.809 (trinta e nove mil oitocentos e nove) manifestações/respostas escritas, encaminhamos 102.426 (cento e dois mil quatrocentos e vinte e seis) minutas de projetos de lei, de decretos, de editais e de contratos dispondo sobre os mais variados objetos, e elaboramos 806 (oitocentos e seis) Boletins Técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse da clientela, com a indicação das primeiras providências a serem observadas.

A tradição na prestação dos serviços de consultoria, aliada à qualificação de nossa equipe técnica, integrada por mais de 30 (trinta) profissionais advogados e contadores (assistentes técnicos), somada ao volume expressivo de atuação, focada nas questões jurídicas de interesse dos Municípios, fez com que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em mais de uma oportunidade, expressamente, tenha julgado a este Escritório como empresa detentora de notória especialização, viabilizando, assim, a contratação dos nossos serviços com inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, Lei n.º 8.666).

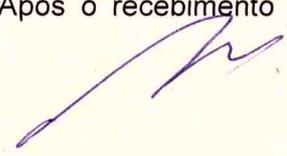
Os serviços de consultoria contratados abrangem o direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, trabalhista, tributário, processual, orçamentário, econômico e financeiro.

Para a prestação dos serviços de consultoria jurídica em direito público, **a partir de nossa sede**, em Porto Alegre, o valor proposto para o Poder Executivo é de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) mensais. Esse valor permanecerá fixo pelo prazo de um 1 (um) ano a partir da assinatura do contrato, tal como preconizado na Lei Federal n° 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real. Vencido esse período, poderá haver a correção da mensalidade pelo índice pactuado no contrato.

Os **valores da consultoria**, acima apresentados, **não compreendem a prestação de serviços na sede do Município**, que, acaso necessários, poderão ser realizados mediante ajuste prévio e remuneração de hora técnica e ressarcimento de despesas de deslocamento de nossos profissionais.

A obrigação pecuniária assumida será satisfeita mediante ordem de pagamento bancária.

Para adequação às exigências da Lei n° 4.320/64, comunicamos, antecipadamente, por um demonstrativo de empenho, o valor da mensalidade e das demais despesas eventualmente realizadas. Após o recebimento do



valor da mensalidade e ressarcimento das despesas respectivas, enviamos a respectiva quitação e demais documentos pertinentes.

O exame quanto à inexigibilidade de licitação para celebrar o contrato (contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com empresa de notória especialização) deverá ser procedido diante da documentação que segue em anexo, da doutrina mencionada e de outras informações ou elementos julgados necessários. Esse exame compete ao Procurador ou Assessor Jurídico, cujo parecer deverá ser ratificado por Vossa Excelência, se assim entender, em despacho fundamentado, a ser publicado em 5 (cinco) dias (Lei nº 8.666, art. 26). Somente após a decisão que reconhecer a inexigibilidade de licitação, é que deverá ser celebrado o contrato, em papel timbrado do Município.

Por fim, lembramos que a documentação que acompanha a presente proposta (certidões negativas de regularidade fiscal, trabalhista previdenciária, currículos lattes e dossiê técnico-institucional), deve ser obrigatoriamente anexada ao processo administrativo de inexigibilidade de licitação a ser instaurado, nos termos do art. 25, inc. II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto ao cadastramento da contratação junto ao LicitaCon do TCE/RS, disponibilizamos em formato eletrônico os arquivos de comprovação de nossa notória especialização, os quais se encontram na mídia digital anexada na contracapa do dossiê técnico-institucional.

Cordialmente,



BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR